



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.255 - SP (2014/0123293-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO : VINÍCIUS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : CYRILLO LUCIANO GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA PELO AUTOR E NÃO RECONHECIMENTO DE DESPESAS. INCLUSÃO DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

1. Se mostra razoável a fixação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) da reparação econômica pelo dano moral para o ato ilícito consistente em emitir cartão de crédito, cobrança indevida de despesas e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.255 - SP (2014/0123293-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
S/C LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO : VINÍCIUS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial (fls. 173/174).

Nas razões do regimental a agravante alega que não ocorreu prejuízo passível e indenização e que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.255 - SP (2014/0123293-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO : VINÍCIUS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA PELO AUTOR E NÃO RECONHECIMENTO DE DESPESAS. INCLUSÃO DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

- 1. Se mostra razoável a fixação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) da reparação econômica pelo dano moral para o ato ilícito consistente em emitir cartão de crédito, cobrança indevida de despesas e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.*
- 2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.*
- 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.255 - SP (2014/0123293-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO : VINÍCIUS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Aduz o agravante que a condenação de ressarcir o recorrido por dano moral foi em valor superior a razoabilidade e que a decisão monocrática desta Corte não poderia negar provimento a tal pretensão, pugna pela revisão do *quantum* aos parâmetros praticados neste Sodalício.

Todavia, não cabe razão ao agravante.

As instâncias ordinárias reconheceram que a agravante não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio pois emitiu cartão de crédito sob a titularidade do agravado sem ter ocorrido solicitação e cobrou despesas não reconhecidas pelo titular, o que resultou na sua inclusão em cadastro de inadimplentes, **por isso configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.**

A alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte pronuncia que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste o tema de características que lhe são próprias e que os distinguem dos demais.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos em que foi fixado o valor de indenização por dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, em **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, para o ato ilícito consistente em **emitir cartão de crédito, cobrança indevida de despesas e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Verifico que o *decisum* está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

*2. **É cabível a responsabilização da empresa** de telefonia por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito quando a **contratação do serviço ocorreu mediante fraude.***

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 367.875/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 305.681/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 04/09/2014, DJe 11/09/2014; e, AgRg no AREsp 510.802/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 05/08/2014, DJe 01/09/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista os precedentes supramencionados, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula 83, deste Tribunal.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0123293-0

AgRg no
AREsp 530.255 / SP

Números Origem: 01376518520118260100 5830020111396519

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C
LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C
LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
DÉBORA PERES DEMETROFF E OUTRO(S)
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.